



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078723-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante KLEBER MIYAKE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2078723-28.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1002411-35.2024.8.26.0106

Comarca: Caieiras (2ª Vara)

Agravante: KLEBER MIYAKE DA SILVA

Agravado(a): ATIVOS S.A. SECURITIZAÇÃO CRÉDITOS (não citado)

Juiz(a): GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE

Voto nº 3.872

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Pessoa física – Declaração de pobreza – Deferimento parcial – Impossibilidade, no caso concreto – Presunção *juris tantum* não elidida pelos elementos de prova dos autos – Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos – Parte autora que recebe rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos – Decisão de deferimento parcial reformada para conceder os benefícios da justiça gratuita, de forma integral.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 91 dos autos principais da Ação de Nulidade da Dívida c.c. Declaratória de Prescrição e Indenização por Danos Morais, que, reputando ausentes os requisitos legais, deferiu em parte ao autor, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça “*apenas em relação às custas de ingresso e despesas de citação, medida suficiente para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, sem subtrair das partes o mínimo de responsabilidade processual que deve pautar a propositura de qualquer demanda.*”.

Inconformado, o agravante alega, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família; a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para a gratuidade ser deferida; a

insuficiência de recursos foi comprovada com a apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo; não é necessário o caráter de miserabilidade absoluta para haver o deferimento do pedido; sua única fonte de renda é o seu salário mensal, inferior a R\$2.250,00; possui três filhos a quem presta pagamento de verba alimentícia; não é proprietário de imóveis e de veículos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi indeferido (fls. 29/30) efeito suspensivo a este agravo, já que a r. decisão agravada deferiu em parte a gratuidade, para as "*custas de ingresso e despesas de citação*", de modo que não há risco de a parte agravante ser prejudicada com eventual indeferimento da inicial.

Restou, ainda, dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral "*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*", o que não é o caso dos autos (TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

E o recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, "*A pessoa*

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

Respeitado entendimento em contrário, o benefício pode ser, por ora, concedido em sua integralidade, isso porque, considerando que o feito encontra-se suspenso (fls. 77 e 81/82 dos autos principais), após a citação do réu poderá haver a impugnação à justiça gratuita, com demonstração pelo interessado da eventual alteração da situação financeira do autor.

Sendo assim, pelos documentos coligidos depreende-se que: o agravante seria isento da apresentação de declaração de imposto de renda (fls. 72/74 dos autos principais); em junho e julho/2024, seu salário bruto era de R\$2.345,91 e R\$2.067,06, mas recebeu salário líquido de R\$957,04 e R\$976,00, respectivamente, conforme demonstrativos de pagamento (fls. 89/90 dos autos principais); sua CTPS revela que é empregado com contrato por prazo indeterminado e salário contratual mensal de R\$1.871,41 (fls. 11), bem como foi empregado com contrato de prazo

determinado, a partir de outubro/2024, com salário mensal de R\$1.884,00 (fls. 12); seu demonstrativo de pagamento de fevereiro/2025 revela recebimento salário líquido de R\$1.263,85 (fls. 23); e não é proprietário de veículo (fls. 26).

Nessa conformidade, os documentos revelam que o agravante percebe proventos mensais em valor inferior a três salários mínimos vigentes (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024)., o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários mínimos.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consideração de que não houve apreciação do pedido de gratuidade processual pela d. juíza a quo e que os elementos de prova existentes nos autos demonstram a hipossuficiência da autora, que é aposentada e auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido. 2. Determinação de regularização da representação processual da autora, de forma clara, conforme previsão do artigo 595, do Código Civil. Hipótese em que a autora é analfabeta e foi determinada a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, seguindo-se a apresentação de novo instrumento de procuração, ainda irregular, sem assinatura a rogo de pessoa de confiança. Não atendimento aos pressupostos legais exigíveis na espécie. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1002902-09.2023.8.26.0484**; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (g.n)*

Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita indeferido – Pessoa física - Documentos que comprovam percepção de renda próxima a três salários mínimos e módicas transações bancárias, fazendo prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos para custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar – Precedentes – Decisão reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados. Agravo de instrumento - Impugnação ao bloqueio de valores em contas bancárias – Parcial acolhimento - Desnecessária aferição da natureza dos valores bloqueados, diante da interpretação extensiva da regra

inserta no inciso X do art. 833 do CPC, à luz da garantia da dignidade da pessoa humana e da presunção da natureza alimentar, nos montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres (EResp n. 1.330.567/RS) – Precedentes – Decisão reformada, determinando-se a liberação dos valores em favor da parte executada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053167-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) (g.n)

Agravo de instrumento. Mútuo consignado. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006227-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Do corpo desse v. Acórdão, extrai-se o seguinte fundamento: "***Pelo que se vê da declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, a somatória do benefício previdenciário e da remuneração mensal recebidos pelo agravante, como vigilante, é de cerca de três salários mínimos, em valores líquidos (cf. fls. 35/42)***".

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Diante deste quadro é de rigor a concessão de gratuidade.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator